



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA TRT9 Nº 1/2010

Uniformiza procedimentos para a expedição de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais (artigo 25, inciso XVI, do Regimento Interno), nos termos da Instrução Normativa nº 32, de 19 de dezembro de 2007, do Tribunal Superior do Trabalho, e da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009,

RESOLVE

Art. 1º Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, serão realizados exclusivamente na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 1º Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

§ 2º Considerar-se-á apresentação, para os efeitos do caput do artigo 100 da Constituição Federal e do seu parágrafo 5º, a data da protocolização do recebimento dos autos no Tribunal para a requisição do crédito.

Art. 2º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, com observância do contido no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Art. 3º Reputa-se de pequeno valor o crédito cuja importância atualizada, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Pública Federal;

II - 40 (quarenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Pública do Estado do Paraná; e

III - 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública Municipal.

Art. 4º Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor fica facultado renunciar ao crédito do valor excedente e optar pelo pagamento do saldo, dispensando-se o precatório.

§ 1º Não é permitido o fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de requisição de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º Na hipótese de crédito de valor aproximado ao de pequeno valor legalmente previsto, o Juiz da execução consultará o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição do precatório.

Art. 5º As requisições de pagamento que decorram de precatório ou as de pequeno valor, quando a devedora for a Fazenda Federal, serão expedidas pelo Juiz da execução e dirigidas ao Presidente do Tribunal.

§ 1º O Juiz da execução informará na requisição, que será juntada aos autos principais antes de sua remessa ao Tribunal, os seguintes dados constantes do processo:

- I - número do processo;
- II - nomes das partes e de seus procuradores, com a indicação do número de seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil;
- III - o endereço atualizado do executado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

IV - nomes dos beneficiários e respectivos números no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, sindicatos e outros;

V - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV federal ou precatório);

VI - valor atualizado individualizado por beneficiário e valor total da requisição, acompanhado da respectiva conta, observado o disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal; e

VII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão e do decurso de prazo para impugnação da conta de liquidação.

§ 2º Ausentes quaisquer dos dados acima especificados, o Tribunal restituirá a requisição à origem, para regularização.

Art. 6º As requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor de responsabilidade das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e dos conselhos fiscais de profissões serão encaminhadas pelo Juiz da execução ao próprio devedor.

§ 1º Na hipótese de não pagamento da requisição judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, o Juiz da execução determinará o sequestro de valor suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 2º Ulтимado o procedimento de que trata o parágrafo anterior, os autos da requisição de pequeno valor serão apensados aos autos principais.

Art. 7º Compete ao Presidente do Tribunal:

I - examinar a regularidade formal da requisição;

II - corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, vinculados à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial, desde que o critério não haja sido objeto de debate quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução;

III - expedir o ofício requisitório; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

IV - zelar pela obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, na hipótese de precatórios.

Parágrafo único. No caso do requerimento de que trata o inciso II, no pedido de revisão de cálculos deverão ser apontadas e especificadas claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando-se o montante que seria correto.

Art. 8º Na hipótese de reclamação plúrima será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso:

I - requisição de pequeno valor em favor dos exequentes cujos créditos não ultrapassam os limites definidos no artigo 3º desta Instrução; e

II - requisição mediante precatório para os demais credores.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios e periciais serão considerados parcela autônoma, não se somando ao crédito dos exequentes para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Art. 9º É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

Art. 10. Antes da requisição de valores pelo regime de precatórios o Juiz da execução procederá à intimação e, se for o caso, o abatimento de que tratam os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 11. Os precatórios e as requisições de pequeno valor serão processados nos próprios autos do processo que os originou, com as exceções previstas no parágrafo seguinte.

Parágrafo único. Nos casos de expedição simultânea de requisição de pequeno valor e precatório em face das Fazendas Estadual e Municipal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e conselhos fiscais de profissões, as requisições de pequeno valor serão processadas em autos apartados, determinando o Juiz da execução a juntada de cópia da requisição de que trata o artigo 6º aos autos principais, antes de sua remessa ao Tribunal.

Art. 12. O pagamento das requisições obedecerá à ordem cronológica de apresentação nos Tribunais, ressalvados os casos previstos pela Emenda Constitucional nº 62/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Art. 13. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º O Juiz da execução, quando a importância for depositada à sua disposição, solicitará a baixa dos autos para decidir acerca da liberação dos valores aos credores.

§ 2º Em caso de depósito à disposição da Presidência do Tribunal, a importância será disponibilizada ao Juiz da execução para os fins do parágrafo anterior.

Art. 14. Incumbirá ao Juiz da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar ao Presidente do Tribunal a efetivação do pagamento integral de todos os créditos contemplados no processo.

Art. 15. O Presidente do Tribunal, exclusivamente na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, autorizará o sequestro de verba do devedor, desde que requerido pelo exequente e depois de ouvido o Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Decorrido o prazo recursal, os autos serão remetidos ao Juiz da execução para o sequestro de valores, preferencialmente pelo Sistema Bacen Jud, até a quitação integral do débito.

§ 2º Interposto agravo regimental, aguardar-se-á o seu julgamento definitivo.

Art. 16. O Presidente do Tribunal designará Juiz ou Juízes do Trabalho substitutos para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

Art. 17. Compete ao Presidente do Tribunal determinar a inclusão em pauta de precatórios para tentativa de conciliação.

§ 1º As partes e seus procuradores serão convocados para audiência de conciliação, que poderá ser realizada apenas com a presença dos procuradores, desde que possuam poderes para transigir, receber e dar quitação.

§ 2º O Ministério Público do Trabalho será comunicado do dia, local e horário da realização da audiência de conciliação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Art. 18. As partes poderão, a qualquer tempo, solicitar a reinclusão do precatório em pauta, para nova tentativa de conciliação.

Art. 19. O pedido de intervenção, decorrente da ausência de pagamento ou de conciliação, observará o que estabelecem os artigos 21 a 23 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 20. O pagamento de precatórios pelo regime especial implementado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, observará o disposto no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos Convênios constantes do Anexo I.

Art. 21. Fica revogada a Instrução Normativa nº 1, de 6 de março de 2003, da Presidência deste Tribunal.

Art. 22. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de junho de 2010.



Desembargador NEY JOSÉ DE FREITAS
Presidente